COMISSÃO
EUROPEIA

Estrasburgo, 5.7.2016
COM(2016) 444 final

2016/0206 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo Económico e Comercial Global entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Justificação e objetivos da proposta

Com base nas diretrizes de negociação aprovadas pelo Conselho, a Comissão Europeia negociou o Acordo Económico e Comercial Global (CETA), a fim de estabelecer uma relação económica avançada e privilegiada com o Canadá. O Canadá é um parceiro estratégico da União Europeia, com o qual partilhamos uma história comum assente em valores e interesses comuns e com o qual gostaríamos também de definir relações positivas viradas para o futuro. Estas permitirão criar novas possibilidades de comércio e investimento entre a União Europeia e o Canadá, nomeadamente graças a um melhor acesso das mercadorias e dos serviços ao mercado e ao reforço das regras em matéria de trocas comerciais para os operadores económicos.

Para o efeito, a UE e o Canadá alcançaram um acordo ambicioso que criará novas oportunidades de comércio e investimento para os agentes económicos de ambos os lados do Atlântico. Através deste Acordo, ambas as Partes sublinharam igualmente que é importante que as atividades económicas se realizem no quadro de regras claras e transparentes definidas por autoridades públicas; as Partes consideram ainda que o direito de legislar no interesse público constitui um princípio de base subjacente ao Acordo.

A proposta de decisão do Conselho em anexo constitui o instrumento jurídico para a assinatura do Acordo Económico e Comercial Global (CETA) entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Canadá, por outro.

As negociações do CETA foram concluídas e rubricadas a nível dos negociadores principais em 1 de agosto de 2014. O presidente José Manuel Barroso, o presidente Herman Van Rompuy e o primeiro-ministro Stephen Harper anunciaram conjuntamente a conclusão das negociações na Cimeira UE-Canadá de 26 de setembro de 2014, tendo o texto do acordo sido divulgado ao público nesse mesmo dia. O texto do CETA, que seria objeto de uma revisão jurídica, foi publicado em 29 de fevereiro de 2016 e pode ser consultado no seguinte endereço:

http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2014/september/tradoc_152806.pdf

• Coerência com as disposições em vigor no domínio de intervenção

A UE e o Canadá mantêm uma relação comercial e económica de longa data, desenvolvida no âmbito do acordo-quadro para a cooperação comercial e económica de 1976, do plano de ação conjunto de 1996 e da iniciativa comercial UE-Canadá de 1998. A UE e o Canadá celebraram ainda vários acordos setoriais bilaterais, nomeadamente, o acordo de cooperação científica e tecnológica de 1996, o acordo sobre reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade de 1998, o acordo veterinário de 1998, o acordo de concorrência de 1999, o acordo sobre o comércio de vinho e de bebidas espirituosas de 2003, o acordo em matéria de segurança da aviação civil de 2009 e o acordo geral de transporte aéreo de 2009.

Estes acordos manter-se-ão em vigor, com as seguintes exceções:

O acordo relativo ao comércio de bebidas alcoólicas de 1989 e o acordo sobre o comércio de vinho e de bebidas espirituosas de 2003 são incorporados no CETA e dele fazem parte integrante, com a redação que lhes é dada pelo anexo 30-B.

O acordo sobre reconhecimento mútuo de 1998 deixa de vigorar na data de entrada em vigor do CETA.

A UE e o Canadá reconhecem os resultados alcançados ao abrigo do acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá relativo a medidas sanitárias de proteção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais, celebrado em Otava, em 17 de dezembro de 1998 («acordo veterinário»), e confirmam a sua intenção de prosseguir os trabalhos no quadro do CETA. O acordo veterinário de 1998 é substituído pelo CETA na data de entrada em vigor deste último.

Os acordos bilaterais a seguir mencionados deixam de produzir efeitos e são substituídos e revogados pelo CETA. Esses acordos deixam de ser aplicáveis na data de entrada em vigor do CETA.

- *Agreement between the Government of the Republic of Croatia and the Government of Canada for the Promotion and Protection of Investments* (Acordo entre o Governo da República da Croácia e o Governo do Canadá para a promoção e a proteção dos investimentos), celebrado em Otava, em 3 de fevereiro de 1997.
- *Agreement between the Czech Republic and Canada for the Promotion and Protection of Investments* (Acordo entre a República Checa e o Canadá para a promoção e a proteção dos investimentos), celebrado em Praga, em 6 de maio de 2009.
- *Agreement between the Government of the Republic of Hungary and the Government of Canada for the Promotion and Reciprocal Protection of Investments* (Acordo entre o Governo da República da Hungria e o Governo do Canadá para a promoção e a proteção recíproca dos investimentos), celebrado em Otava, em 3 de outubro de 1991.
- *Agreement between the Government of the Republic of Latvia and the Government of Canada for the Promotion and Protection of Investments* (Acordo entre o Governo da República da Letónia e o Governo do Canadá para a promoção e a proteção dos investimentos), celebrado em Riga, em 5 de maio de 2009.
- *Exchange of Notes between the Government of Canada and the Government of the Republic of Malta Constituting an Agreement Relating to Foreign Investment Insurance* (Troca de notas que constitui um acordo entre o Governo do Canadá e o Governo da República de Malta sobre seguros para o investimento estrangeiro), celebrado em Valeta, em 24 de maio de 1982.
- *Agreement between the Government of the Republic of Poland and the Government of Canada for the Promotion and Reciprocal Protection of Investments* (Acordo entre o Governo da República da Polónia e o Governo do Canadá para a promoção e a proteção recíproca dos investimentos), celebrado em Varsóvia, em 6 de abril de 2009.
- *Agreement between the Government of Romania and the Government of Canada for the Promotion and Reciprocal Protection of Investments* (Acordo entre o Governo da Roménia e o Governo do Canadá para a promoção e a proteção recíproca dos investimentos), celebrado em Bucareste, em 8 de maio de 2009.
- *Agreement between the Slovak Republic and the Government of Canada for the Promotion and Protection of Investments* (Acordo entre a República Eslovaca e

o Governo do Canadá para a promoção e a proteção dos investimentos), celebrado em Bratislava, em 20 de julho de 2010.

- **Coerência com as outras políticas da União**

O CETA é plenamente coerente com as políticas da União, entre as quais as que incidem no comércio internacional. Neste contexto, o CETA não irá reduzir nem alterar a legislação da UE, nem irá modificar, reduzir ou eliminar as normas da UE nos domínios regulamentados. Todas as importações provenientes do Canadá terão de satisfazer as normas e os regulamentos da UE (ou seja, normas técnicas e normas de produtos, normas sanitárias e fitossanitárias, regulamentação em matéria de segurança dos alimentos, normas relativas aos OGM, proteção do ambiente, proteção dos consumidores, etc.).

O CETA inclui igualmente capítulos relativos ao comércio e desenvolvimento sustentável, ao comércio e trabalho e ao comércio e ambiente que vinculam o acordo comercial aos objetivos globais da UE em matéria de desenvolvimento sustentável e aos objetivos específicos nos domínios do trabalho, do ambiente e das alterações climáticas.

Além disso, como em todos os restantes acordos comerciais, a UE salvaguarda na íntegra os serviços públicos no CETA. Se assim o entenderem, os Estados-Membros da UE poderão sujeitar determinados serviços a monopólios públicos. O CETA não obrigará nem incitará os governos a privatizar ou desregulamentar serviços públicos como o abastecimento de água, a saúde, os serviços sociais ou a educação. Os Estados-Membros da UE continuam a ter competência para decidir quais os serviços que pretendem manter como serviço universal e público e para os subvencionarem, se assim o entenderem. Além disso, nenhuma disposição do CETA impede um governo de um Estado-Membro da UE de revogar no futuro, em qualquer altura, quaisquer decisões autónomas que tenha adotado para privatizar esses setores.

O CETA garante que o direito de legislar no domínio das políticas que incumbe aos governos é integralmente salvaguardado. Qualquer decisão do Comité Misto CETA deve também ser aprovada por cada Parte e, por conseguinte, está sujeita aos requisitos e procedimentos internos aplicáveis da UE.

No âmbito do CETA, o fórum de cooperação em matéria de regulamentação constituirá um mecanismo de cooperação voluntária para o intercâmbio de experiência e informações pertinentes entre as autoridades reguladoras, bem como para a identificação de possíveis domínios de cooperação entre as referidas autoridades. Este fórum não poderá alterar a regulamentação em vigor nem elaborar novos atos legislativos. O fórum de cooperação em matéria de regulamentação limitar-se-á a prestar assistência e a apresentar sugestões às autoridades reguladoras e aos legisladores Não limitará de forma alguma o poder de tomada de decisão das autoridades reguladoras a nível dos Estados-Membros da UE ou a nível da UE.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

O CETA tem objetivos idênticos e essencialmente as mesmas matérias que o Acordo de Comércio Livre celebrado com Singapura (ACLUES). Por conseguinte, a competência da União é igual em ambos os casos. Atendendo às dúvidas expressas relativamente ao âmbito e à natureza da competência da União para efeitos da celebração do ACLUES, em julho de 2015 a Comissão solicitou ao Tribunal de Justiça que se pronunciasse ao abrigo do artigo 218.º, n.º 11, do TFUE (processo A - 2/15). No processo A – 2/15, a Comissão manifestou a opinião de que a União tem competência exclusiva para celebrar o ACLUES autonomamente e que, em alternativa, tem pelo menos competência partilhada nos domínios em que não

detém competência exclusiva. Muitos Estados-Membros, contudo, são de outra opinião. Por conseguinte, e a fim de não atrasar a assinatura do Acordo, a Comissão decidiu propor que este seja assinado como acordo misto. Esta decisão, todavia, não prejudica o parecer expresso pela Comissão no processo A – 2/15. Uma vez proferido o parecer do Tribunal neste processo, terão de ser tiradas as conclusões que se impõem.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A política comercial comum, em conformidade com o artigo 3.º do TFUE, é definida como uma competência exclusiva da União. A Comissão entende que outras matérias objeto do presente Acordo que não se inserem no âmbito de aplicação da política comercial comum são da competência exclusiva da UE.

- **Proporcionalidade**

A presente proposta está em consonância com a visão da estratégia Europa 2020 e contribui para os objetivos da União em matéria de comércio e desenvolvimento.

- **Escolha do instrumento**

A presente proposta está em conformidade com o artigo 218.º, n.º 5, do TFUE, que prevê a adoção pelo Conselho de decisões relativas aos acordos internacionais. Não existe outro instrumento jurídico que possa ser utilizado para alcançar o objetivo expresso na presente proposta.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consulta das partes interessadas**

Antes do início das negociações com o Canadá, a UE e o Canadá decidiram realizar conjuntamente em 2007 um estudo para analisar e avaliar os custos e benefícios de uma parceria económica mais estreita. No contexto deste estudo conjunto[1], a Comissão Europeia e o Canadá realizaram duas consultas das partes interessadas. A Comissão Europeia realizou na Internet uma consulta da sociedade civil em fevereiro e março de 2008, com base num questionário que abrangeu vários aspetos da relação de comércio e investimento entre a UE e o Canadá. Em março e abril de 2008, o Canadá distribuiu um questionário semelhante aos membros do seu comité diretor nacional.

Uma grande percentagem dos inquiridos considerou que, apesar da solidez da atual relação de comércio e investimento entre a UE e o Canadá, havia ainda muitos obstáculos e, por conseguinte, um franco potencial para melhorar as relações bilaterais.

Na UE, todos os inquiridos reconheceram que seria desejável uma cooperação económica reforçada entre o Canadá e a UE.

Insistiu-se particularmente na necessidade de eliminar os picos pautais e os onerosos obstáculos não pautais ao comércio e de reforçar a cooperação em matéria de regulamentação.

Nas negociações do CETA, recorreu-se a uma série de métodos de consulta no contexto da avaliação do impacto na sustentabilidade[2], entre os quais, reuniões com a sociedade civil, um

[1] http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2008/october/tradoc_141032.pdf
[2] http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2011/september/tradoc_148201.pdf

seminário com partes interessadas e um sítio específico do projeto na Internet com um fórum de discussão. As reuniões com a sociedade civil realizaram-se em Bruxelas e Otava e contaram com a participação de um grande número de diversos grupos de interesse e sindicatos. O seminário que reuniu as partes interessadas em Otava contou com representantes de associações industriais e comerciais, organizações de trabalhadores, sindicatos de trabalhadores do setor público e do setor privado, organizações ambientais, etc. Também diversos especialistas do meio académico teceram observações úteis a respeito da avaliação do impacto na sustentabilidade.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

Um estudo conjunto UE-Canadá foi realizado com a colaboração do professor Walid Hejazi (Rotman Business School, Universidade de Toronto), que procedeu à sua elaboração, e do professor Joe Francois (Universidade de Linz), que se ocupou da parte do estudo relativa à modelização económica.
A avaliação do impacto do CETA na sustentabilidade foi realizada pelo contratante externo «Development solutions».

- **Avaliação de impacto**

Em outubro de 2008, a UE e o Canadá publicaram o estudo conjunto «Avaliação dos custos e dos benefícios de uma parceria mais estreita entre a UE e o Canadá». Nessa altura, o estudo indicou que a liberalização do comércio de mercadorias e serviços beneficiaria tanto a UE como o Canadá. A versão integral do relatório pode ser consultada no sítio Web da Direção-Geral do Comércio:

http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2008/october/tradoc_141032.pdf

Além disso, a avaliação do impacto na sustentabilidade (AIS) realizada durante as negociações faz uma apreciação global das eventuais repercussões da liberalização do comércio ao abrigo do presente Acordo. A análise avalia o impacto económico, social e ambiental no Canadá e na União Europeia em três setores principais, dezasseis subsetores e sete questões transversais. Avalia igualmente as potenciais repercussões do CETA nos EUA, no México e noutros países e regiões, incluindo uma série de países em desenvolvimento, bem como nos países e territórios ultramarinos da UE (São Pedro e Miquelão e Gronelândia). As especificações técnicas, o relatório intercalar e o relatório final podem ser consultados no sítio Web da Direção-Geral do Comércio:

http://ec.europa.eu/trade/policy/policy-making/analysis/sustainability-impact-assessments/assessments/#study-geo-14

A UE e o Canadá alcançaram um acordo ambicioso que irá abrir novas oportunidades para o comércio e o investimento em ambos os lados do Atlântico e apoiará o emprego na Europa. O CETA eliminará direitos aduaneiros, porá fim às restrições ao acesso aos contratos públicos, abrirá o mercado dos serviços, assegurará condições previsíveis para os investidores e, por último mas não menos importante, contribuirá para evitar as cópias ilícitas de inovações e produtos tradicionais da UE. O Acordo inclui ainda todas as garantias necessárias para que os ganhos económicos não sejam obtidos em detrimento dos direitos fundamentais, das normas sociais, do direito de legislar dos governos, da proteção do ambiente ou da saúde e segurança dos consumidores.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

O CETA não está sujeito aos procedimentos no âmbito do programa REFIT; não obstante, contém determinadas disposições específicas para PME (que podem, por exemplo, reduzir os

custos da resolução de litígios no âmbito do sistema judicial em matéria de investimento suportados pelas partes demandantes que sejam PME).

- **Direitos fundamentais**

A proposta não afeta a proteção dos direitos fundamentais na União.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

O presente Acordo tem uma dupla incidência no orçamento da UE:

Nas **RECEITAS**: calcula-se que os direitos não cobrados ascendam a um montante de 311 milhões de euros após a implementação integral do Acordo ao fim de sete anos, uma vez que 97,7 % das linhas pautais da UE serão eliminadas na data de entrada em vigor do Acordo e, em seguida, eliminar-se-á gradualmente mais 1 % no prazo de 3, 5 ou 7 anos. O montante de 311 milhões de euros corresponde a 80 % dos direitos que se estima seriam cobrados pelos Estados-Membros da UE sobre as importações de produtos canadianos, com base nos dados de 2015. Esta estimativa tem em conta a nova decisão sobre os recursos próprios, que reduz de 25 % para 20 % os custos de cobrança que os Estados-Membros mantêm.

Nas **DESPESAS**: o CETA será o primeiro acordo a incorporar o novo sistema judicial em matéria de investimento no contexto do sistema de resolução de litígios em matéria de investimento. Por conseguinte, prevê-se um montante de despesa anual adicional de 0,5 milhões de euros a partir de 2017 (sob reserva de ratificação) para financiar a estrutura permanente constituída por um tribunal de primeira instância e um tribunal de recurso.

Por outro lado, a proposta implica a utilização de recursos administrativos ao abrigo da rubrica orçamental XX 01 01 01 (Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que trabalham na instituição), uma vez que se prevê a afetação de um administrador na qualidade de ETC para efeitos da realização das tarefas inerentes ao presente acordo. Tal é indicado na ficha financeira legislativa e está sujeito às condições nela previstas.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e mecanismos de acompanhamento, de avaliação e de informação**

O capítulo administrativo e institucional cria um Comité Misto CETA ao qual incumbirá o acompanhamento contínuo da aplicação, do funcionamento e do impacto do presente Acordo. O Comité Misto CETA é composto por representantes da União Europeia e por representantes do Canadá que se reunirão uma vez por ano a pedido de uma das Partes e supervisionará o trabalho dos comités especializados e outros organismos criados ao abrigo do presente Acordo.

- Convém notar que o Comité Misto CETA não é um organismo independente e, como tal, adotará as suas decisões e formulará as suas recomendações apenas mediante acordo entre a UE e o Canadá. Não limitará de forma alguma o poder de tomada de decisão das autoridades reguladoras a nível dos Estados-Membros da UE ou a nível da UE, nem das suas instituições competentes.
- A UE e o Canadá podem, através do Comité Misto CETA, decidir alterar os anexos. Quando as Partes adotarem uma decisão desta natureza, esta deve ser sujeita aos respetivos requisitos e procedimentos internos aplicáveis. Por conseguinte, a UE decide se aceita ou não a decisão do Comité Misto CETA em conformidade com os procedimentos internos da UE, tal como previsto no Tratado da UE. Como tal, o Comité Misto CETA

não pode atuar sem uma decisão das instituições da UE, adotada em conformidade com o processo jurídico interno da UE.

- A possibilidade de adoção, pelos comités mistos, de determinadas alterações é uma característica comum a todos os acordos internacionais, incluindo os acordos comerciais da UE.
- Como indicado no artigo 30.2, o Comité Misto CETA não pode decidir alterar por meio de um procedimento especial uma lista específica de anexos que deve ser objeto do procedimento de alteração integral. Foram incluídos nesta lista: o capítulo oito (Investimento), o capítulo nove (Comércio transfronteiras de serviços), o capítulo dez (Entrada e estada temporárias de pessoas singulares por motivos profissionais) e o capítulo treze (Serviços financeiros) [exceto no que diz respeito ao anexo 10-A (Lista de pontos de contacto dos Estados-Membros da União Europeia)].

São criados os seguintes comités especializados sob os auspícios do Comité Misto CETA:

– o Comité do Comércio de Mercadorias, que se ocupa de questões relativas ao comércio de mercadorias, pautas aduaneiras, obstáculos técnicos ao comércio, o Protocolo relativo ao reconhecimento mútuo dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade e os direitos de propriedade intelectual relacionados com as mercadorias; os seguintes comités são igualmente criados sob os auspícios do Comité do Comércio de Mercadorias, ao qual devem prestar contas: o Comité da Agricultura, o Comité dos Vinhos e Bebidas Espirituosas e o Grupo Misto Setorial sobre Produtos Farmacêuticos;

– o Comité de Serviços e Investimento, que trata de questões relativas ao comércio transfronteiras de serviços, ao investimento, à entrada temporária, ao comércio eletrónico e aos direitos de propriedade intelectual relacionados com serviços;

– o Comité Misto de Cooperação Aduaneira (CMCA), criado no quadro do Acordo de Cooperação Aduaneira e de Assistência Mútua em Matéria Aduaneira entre a Comunidade Europeia e o Canadá (1998), que se ocupa de questões decorrentes do presente Acordo relacionadas com regras de origem, procedimentos em matéria de origem, alfândegas e facilitação do comércio, medidas na fronteira e suspensão temporária do tratamento pautal preferencial;

– o Comité Misto de Gestão das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, que se ocupa de questões relativas a medidas sanitárias e fitossanitárias;

– o Comité dos Contratos Públicos, que trata as questões relativas aos contratos públicos;

– o Comité dos Serviços Financeiros, que trata as questões relativas aos serviços financeiros;

– o Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, que trata as questões relativas ao desenvolvimento sustentável;

– o Fórum de cooperação em matéria de regulamentação, que trata as questões relativas à cooperação em matéria de regulamentação; e

– o Comité CETA das indicações geográficas, que trata as questões relativas às indicações geográficas.

Na medida em que cada um destes comités especializados tem poder de decisão ao abrigo do CETA, essas decisões serão adotadas nas modalidades previstas para as decisões do Comité Misto.

- **Aplicação na UE**

A fim de garantir a aplicação do Acordo será necessário empreender determinadas ações, que serão executadas em tempo útil de modo a permitir a aplicação do Acordo. Trata-se da adoção de um regulamento de execução da Comissão nos termos do artigo 58.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União, que abre os contingentes pautais previstos no Acordo.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O CETA é um acordo global de comércio e investimento que contém disposições em matéria de tratamento nacional e acesso das mercadorias ao mercado, recursos em matéria comercial, obstáculos técnicos ao comércio, medidas sanitárias e fitossanitárias, alfândegas e facilitação do comércio, subvenções, investimento, comércio transfronteiras de serviços, entrada e estada temporárias de pessoas singulares por motivos profissionais, reconhecimento mútuo das qualificações profissionais, regulamentação interna, serviços financeiros, serviços de transporte marítimo internacional, telecomunicações, comércio eletrónico, política de concorrência, empresas públicas, monopólios e empresas que beneficiam de direitos especiais ou de privilégios, contratos públicos, propriedade intelectual, cooperação em matéria de regulamentação, comércio e desenvolvimento sustentável, comércio e trabalho, comércio e ambiente, diálogos e cooperação bilaterais, disposições administrativas e institucionais, transparência e resolução de litígios.

O CETA melhorará consideravelmente as oportunidades comerciais das empresas europeias no Canadá. Graças ao CETA, as empresas europeias beneficiarão do melhor tratamento de sempre proporcionado pelo Canadá aos seus parceiros comerciais, nivelando desta forma as condições de concorrência no mercado canadiano para as empresas da UE.

Ao abrir os mercados, o CETA deverá apoiar o crescimento e o emprego na UE e trazer ainda mais vantagens para os consumidores europeus. É suscetível de manter os preços a um baixo nível e oferecer aos consumidores uma escolha mais alargada de produtos de qualidade. O CETA não irá alterar as normas da UE. As normas e a regulamentação em matéria de segurança alimentar, segurança dos produtos, proteção dos consumidores, saúde e ambiente, bem como as normas sociais e laborais não sofrerão quaisquer alterações. Todas as importações provenientes do Canadá terão de respeitar as regras e os regulamentos da UE aplicáveis aos produtos - não há exceções.

Mais especificamente, o CETA proporcionará:

Poupanças em direitos aduaneiros

O CETA trará benefícios concretos aos consumidores e às empresas da Europa graças à eliminação ou redução dos direitos aduaneiros, reduções estas com uma envergadura nunca antes alcançada pela UE em acordos comerciais. Desta forma, proporcionar-se-ão importantes oportunidades de mercado para as empresas europeias, entre as quais as PME. Convém assinalar que, na sua maioria, os direitos aduaneiros serão eliminados assim que o CETA entrar em vigor. A redução dos direitos aduaneiros não diminuirá nem alterará as normas da UE. As importações provenientes do Canadá terão de respeitar os regulamentos da UE.

Oportunidades para prestadores de serviços e mecanismos transparentes e eficazes de proteção dos investimentos e de resolução de litígios

O CETA é, de longe, o acordo mais abrangente de sempre celebrado pela UE no domínio dos serviços e investimento. As empresas europeias terão mais oportunidades de prestar serviços especializados de transporte marítimo, tais como serviços de dragagem, de movimentação de contentores vazios e de transporte de determinadas mercadorias no território do Canadá. As empresas europeias beneficiarão ainda de novas vantagens no que respeita à aprovação de projetos de investimento no Canadá, à proteção dos seus investimentos e ao exercício dos seus direitos em caso de tratamento injusto, através de um sistema de resolução de litígios equilibrado e eficaz. O acesso ao mercado é garantido, tanto a nível federal como, pela primeira vez, a nível provincial, a todos os setores de serviços, tais como os serviços ambientais, as telecomunicações e os serviços financeiros. No CETA – à semelhança do que ocorre em todos os restantes acordos comerciais – a UE protege os serviços públicos. Também nestes setores, os investidores e prestadores de serviços do Canadá terão de respeitar a regulamentação da UE em vigor.

Proteção dos investimentos e resolução de litígios em matéria de investimento

O CETA integra todas as inovações da nova abordagem da UE em matéria de investimento e do respetivo mecanismo de resolução de litígios, indo assim ao encontro das expetativas das partes interessadas que reclamavam um sistema mais justo, mais transparente e institucionalizado para a resolução dos litígios em matéria de investimento. Neste domínio, são introduzidas inovações importantes que garantem um nível elevado de proteção dos investidores, ao mesmo tempo salvaguardando o direito dos governos de legislar e de cumprir objetivos legítimos de natureza pública, tais como a proteção da saúde, a segurança ou o ambiente. O CETA marca uma rutura significativa em relação à abordagem tradicionalmente preconizada para a proteção dos investimentos e a resolução de litígios na maior parte dos tratados bilaterais de investimento em vigor a nível mundial. Elimina as ambiguidades que tornavam o velho sistema vulnerável a situações abusivas e interpretações excessivas e cria um sistema judicial independente em matéria de investimento, constituído por um tribunal permanente e um tribunal de recurso, no âmbito do qual os processos de resolução de litígios serão conduzidos de forma transparente e imparcial.

Reconhecimento mútuo das qualificações profissionais

O Acordo prevê um quadro para facilitar o reconhecimento mútuo das qualificações de profissões regulamentadas, tais como arquitetos, contabilistas e engenheiros. As organizações profissionais pertinentes da UE e do Canadá dispõem agora de um quadro que define as condições de negociação de acordos sobre reconhecimento mútuo das respetivas profissões, que devem, por conseguinte, ser confirmados e acordados entre a UE e o Canadá.

Facilitar as transferências de pessoal e de outros profissionais entre a UE e o Canadá

Graças ao CETA, será mais fácil para as empresas transferir temporariamente pessoal entre a UE e o Canadá, o que simplificará as operações das empresas europeias no Canadá. Do mesmo modo, também se facilitará a outros prestadores de serviços das profissões liberais a prestação temporária de serviços jurídicos, contabilísticos, de arquitetura ou outros serviços semelhantes.

Melhoria da capacidade de prestação de serviços pós-venda pelas empresas europeias

O CETA fará com que seja mais fácil para as empresas da UE exportar equipamento, máquinas e software, uma vez que lhes dá a possibilidade de enviarem técnicos de manutenção e outros especialistas para prestarem serviços de pós-venda e serviços conexos.

Acesso aos concursos públicos do Canadá

O Canadá abriu os seus concursos públicos às empresas da UE em muito maior medida do que o fez com qualquer outro dos seus parceiros comerciais. As empresas da UE poderão candidatar-se a concursos públicos para o fornecimento de mercadorias e serviços não só a nível federal mas também a nível das províncias e dos municípios do Canadá, passando assim a ser as primeiras empresas não canadianas a poder fazê-lo. Estima-se que o mercado dos contratos públicos a nível das províncias do Canadá tenha o dobro da dimensão do seu equivalente federal.

Evitar os custos associados à duplicação de ensaios

A UE e o Canadá acordaram em aceitar reciprocamente os respetivos certificados de avaliação da conformidade em domínios como os artigos elétricos, os equipamentos de rádio e eletrónicos, os brinquedos, as máquinas e os equipamentos de medição. Quer isto dizer que um organismo de avaliação da conformidade na UE pode submeter a ensaio os produtos da UE que se destinam a exportação para o Canadá ao abrigo das normas do Canadá, e vice-versa. Desta forma, evitar-se-á que ambas as Partes realizem os mesmos ensaios e reduzir-se-ão consideravelmente os custos para as empresas e os consumidores. Esta medida beneficiará em especial as empresas de menores dimensões, para quem os custos inerentes à realização do mesmo ensaio duas vezes podem ser proibitivos. Se bem que esta medida fique aquém da prática da UE no interior das suas fronteiras, trata-se no entanto de um avanço decisivo no domínio dos acordos internacionais da UE.

Melhor proteção das inovações e das obras criativas da UE

O CETA criará condições mais equitativas entre o Canadá e a UE em matéria de direitos de propriedade intelectual e reforçará tanto a proteção dos direitos de autor (alinhamento com as regras da UE em matéria de proteção de medidas de caráter tecnológico e de gestão dos direitos digitais, bem como de responsabilidade dos prestadores de serviços Internet) como a respetiva aplicação (nomeadamente, prevendo a possibilidade de aplicar medidas provisórias e medidas inibitórias relativamente a intermediários que participem em atividades que infrinjam direitos de propriedade intelectual). Permitirá melhorar a forma como o sistema de DPI do Canadá protege as patentes de produtos farmacêuticos da UE. O Canadá acordou igualmente em reforçar as suas medidas na fronteira contra mercadorias apresentadas sob uma marca de contrafação, mercadorias pirateadas em desrespeito do direito de autor e mercadorias apresentadas sob uma indicação geográfica de contrafação.

Vantagens comerciais para os produtores de produtos tradicionais europeus

Muitas pequenas e médias empresas que se dedicam ao comércio de produtos agrícolas tirarão partido da decisão do Canadá de proteger 143 indicações geográficas de muitos produtos europeus de alta qualidade, entre outros, o queijo Roquefort, o vinagre balsâmico de Modena ou o queijo Gouda dos Países Baixos.

Empenhamento no desenvolvimento sustentável

No CETA, a UE e o Canadá afirmam o seu empenho no desenvolvimento sustentável. Ambas as Partes acordam em que o comércio e o investimento devem promover a proteção do ambiente e dos direitos laborais - e não realizar-se em seu detrimento. A UE e o Canadá estão empenhados em que o CETA ajude a garantir que o crescimento económico, o desenvolvimento social e a proteção do ambiente se reforçam mutuamente. O CETA integra as obrigações que incumbem à UE e ao Canadá por força das disposições internacionais em matéria de direitos dos trabalhadores e proteção do ambiente e confere à sociedade civil da UE e do Canadá um papel de destaque em termos de participação na execução dos compromissos nestes domínios no âmbito do CETA. O CETA institui igualmente um

procedimento de resolução de litígios que inclui consultas a nível do governo e um painel de peritos.

2016/0206 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo Económico e Comercial Global entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, o artigo 100.º, n.º 2, e o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, conjugados com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Em 24 de abril de 2009, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com vista a um Acordo Económico e Comercial Global com o Canadá.

(2) As negociações foram concluídas e o Acordo deve ser assinado em nome da União, sob reserva da conclusão das formalidades necessárias à sua celebração em data posterior.

(3) Em conformidade com o seu artigo 30.6, n.º 1, o Acordo não deve conferir direitos ou impor obrigações que possam ser diretamente invocados perante os órgãos jurisdicionais da União ou dos Estados-Membros,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada a assinatura, em nome da União, do Acordo Económico e Comercial Global entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Canadá, por outro, sob reserva da sua celebração.

O texto do Acordo figura em anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o Acordo em nome da União Europeia, sob reserva da sua celebração.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Estrasburgo, em

Pelo Conselho
O Presidente

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta/iniciativa

1.2. Domínio(s) de intervenção abrangido(s) segundo a estrutura ABM/ABB

1.3. Natureza da proposta/iniciativa

1.4. Objetivo(s)

1.5. Justificação da proposta/iniciativa

1.6. Duração e impacto financeiro

1.7. Modalidade(s) de gestão planeada(s)

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

2.2. Sistema de gestão e de controlo

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s)

3.2. Impacto estimado nas despesas

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas despesas

3.2.2. Impacto estimado nas dotações operacionais

3.2.3. Impacto estimado nas dotações de natureza administrativa

3.2.4. Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual

3.2.5. Participação de terceiros no financiamento

3.3. Impacto estimado nas receitas

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1 Denominação da proposta/iniciativa

Acordo Económico e Comercial Global (CETA)

1.2. Domínio(s) de intervenção abrangido(s) segundo a estrutura ABM/ABB[3]

20.02 – Política comercial

1.3. Natureza da proposta/iniciativa

☑ A proposta/iniciativa refere-se a uma **nova ação**

☐ A proposta/iniciativa refere-se a uma **nova ação na sequência de um projeto-piloto/ação preparatória**[4]

☐ A proposta/iniciativa refere-se à **prorrogação de uma ação existente**

☐ A proposta/iniciativa refere-se a uma **ação reorientada para uma nova ação**

1.4. Objetivo(s)

1.4.1. Objetivo(s) estratégico(s) plurianual(is) da Comissão visado(s) pela proposta/iniciativa

A proposta pode ser enquadrada na primeira das dez prioridades da Comissão Juncker - emprego, crescimento e investimento.

1.4.2. Objetivo(s) específico(s) e atividade(s) ABM/ABB em causa

Objetivo específico n.º

1

Atividade(s) ABM/ABB em causa

20.02 Política comercial.

[3] ABM: *Activity Based Management* (gestão por atividades); ABB: *Activity Based Budgeting* (orçamentação por atividades).

[4] Referidos no artigo 54.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Regulamento Financeiro.

1.4.3. Resultados e impacto esperados

Especificar os efeitos que a proposta/iniciativa poderá ter nos beneficiários/na população visada

Graças à eliminação ou redução dos direitos aduaneiros, o CETA trará benefícios concretos aos consumidores e às empresas da Europa.

As disposições do Acordo CETA com incidência orçamental estão relacionadas com a criação e o funcionamento do sistema judicial em matéria de investimento (ICS).

A criação do novo sistema judicial em matéria de investimento vai ao encontro das expetativas dos cidadãos e da indústria, que reclamavam um sistema mais justo, mais transparente e institucionalizado para a resolução dos litígios em matéria de investimento.

O Acordo terá, além disso, incidência nos direitos aduaneiros (cf. 3.3).

1.4.4. Indicadores de resultados e de impacto

Especificar os indicadores que permitem acompanhar a execução da proposta/iniciativa.

Manter ou melhorar o nível dos fluxos comerciais e de investimento entre a UE e o Canadá.

1.5. Justificação da proposta/iniciativa

1.5.1. Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo

Manter ou melhorar o nível dos fluxos comerciais e de investimento entre a UE e o Canadá.

1.5.2. Valor acrescentado da participação da UE

O Canadá é um dos parceiros estratégicos mais antigos e mais próximos da UE a nível mundial. Temos uma longa tradição de valores partilhados e, por isso, colaboramos estreitamente na resposta a muitos desafios globais, como o ambiente, as alterações climáticas, a segurança energética, a estabilidade regional, etc. O Canadá é a 11.ª maior economia do mundo e o 12.º maior parceiro comercial da UE. Graças ao CETA, as empresas europeias beneficiarão do melhor tratamento de sempre proporcionado pelo Canadá aos seus parceiros comerciais, nivelando desta forma as condições de concorrência no mercado canadiano para as empresas da UE. Ao abrir os mercados, o CETA deverá apoiar o crescimento e o emprego na UE e trazer ainda mais vantagens para os consumidores europeus.

1.5.3. Lições tiradas de experiências anteriores semelhantes

Não aplicável.

1.5.4. Compatibilidade e eventual sinergia com outros instrumentos adequados

Não aplicável.

1.6. Duração e impacto financeiro

☐ Proposta/iniciativa de **duração limitada**

– ☐ Proposta/iniciativa válida entre [DD/MM]AAAA e [DD/MM]AAAA

– ☐ Impacto financeiro no período compreendido entre AAAA e AAAA

☑ Proposta/iniciativa de **duração ilimitada**

– Aplicação com um período de arranque a partir de 2017 (sob reserva de ratificação no Conselho e no Parlamento Europeu)

– seguido de um período de aplicação a um ritmo de cruzeiro.

1.7. Modalidade(s) de gestão planeada(s)[5]

☐ **Gestão direta** por parte da Comissão

– ☐ por parte dos seus serviços, incluindo do seu pessoal nas delegações da União;

– ☐ por parte das agências de execução

☐ **Gestão partilhada** com os Estados-Membros

☑ **Gestão indireta**, confiando tarefas de execução orçamental:

– ☐ a países terceiros ou organismos por estes designados;

– ☑ às organizações internacionais e respetivas agências (a especificar);

– ☐ao BEI e ao Fundo Europeu de Investimento;

– ☐ a organismos referidos nos artigos 208.º e 209.º do Regulamento Financeiro;

– ☐ a organismos de direito público;

– ☐ a organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público na medida em que prestem garantias financeiras adequadas;

– ☐ a organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas;

– ☐ às pessoas encarregadas da execução de ações específicas no quadro da PESC por força do título V do Tratado da União Europeia, identificadas no ato de base pertinente.

– *Se assinalar mais de uma modalidade de gestão, queira especificar na secção «Observações».*

Observações

Será atribuída uma contribuição a uma «*estrutura existente*» (a saber, o CIRDI), para que este distribua os honorários que devem ser pagos aos juízes que integram o ICS. Só no caso de um litígio podem ser cobrados honorários pela gestão do processo, já que, de outro modo, os serviços de secretariado do CIRDI são prestados a título gratuito.

[5] As explicações sobre as modalidades de gestão e as referências ao Regulamento Financeiro estão disponíveis no sítio BudgWeb: http://www.cc.cec/budg/man/budgmanag/budgmanag_en.html

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

Especificar a periodicidade e as condições.

Em conformidade com as disposições do acordo-quadro celebrado com a organização em causa.

2.2. Sistema de gestão e de controlo

2.2.1. Risco(s) identificado(s)

Em conformidade com as disposições do acordo-quadro celebrado com a organização em causa.

2.2.2. Informações sobre o sistema de controlo interno criado

Em conformidade com as disposições do acordo-quadro celebrado com a organização em causa. Em especial, as regras de controlo aplicáveis.

2.2.3. Estimativa dos custos e benefícios dos controlos e avaliação do nível previsto de risco de erro

Tendo em conta o impacto financeiro estimado, não é possível identificar custos e benefícios quantificáveis significativos. A contribuição inserir-se-á no sistema de controlo global da DG Comércio. No que diz respeito aos benefícios não quantificáveis.

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

Especificar as medidas de prevenção e de proteção existentes ou previstas

Em conformidade com as disposições do acordo-quadro celebrado com a organização em causa. Além disso, aplica-se a estratégia antifraude da DG Comércio, que contém um capítulo específico sobre gestão financeira.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s)

- Atuais rubricas orçamentais

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Tipo de despesa	Participação			
	Número 4	DD/DND[6].	dos países EFTA[7]	dos países candidatos[8]	de países terceiros	na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro
	20.0201	DD	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

- Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Tipo de despesa	Participação			
	Número Não aplicável.	DD/DND.	dos países EFTA	dos países candidatos	de países terceiros	na aceção do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro
	Não aplicável.		SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO

6 DD = dotações diferenciadas/DND = dotações não diferenciadas.
7 EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.
8 Países candidatos e, se for caso disso, países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

3.2. Impacto estimado nas despesas

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Número	4

DG: COMÉRCIO			Ano **2017**	Ano **2018**	Ano **2019**	Ano **2020**	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			**TOTAL**
• Dotações operacionais										
Número da rubrica orçamental 20.0201	Autorizações	(1)	0,500	0,500	0,500	0,500				**2000**
	Pagamentos	(2)	0,500	0,500	0,500	0,500				**2000**
Número da rubrica orçamental	Autorizações	(1a)	-	-	-	-				
	Pagamentos	(2a)	-	-	-	-				
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos[9]			**0**	**0**	**0**	**0**				
Número da rubrica orçamental		(3)								
TOTAL das dotações relativas à DG COMÉRCIO	Autorizações	=1+1a +3	0,500	0,500	0,500	0,500				**2000**
	Pagamentos	=2+2a +3	0,500	0,500	0,500	0,500				**2000**

[9] Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

• TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	0,500	0,500	0,500	0,500				**2000**
	Pagamentos	(5)	0,500	0,500	0,500	0,500				**2000**
• TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)	**0**	**0**	**0**	**0**				
TOTAL das dotações no âmbito da RUBRICA 4 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+ 6	0,500	0,500	0,500	0,500				**2000**
	Pagamentos	=5+ 6	0,500	0,500	0,500	0,500				**2000**

Se o impacto da proposta/iniciativa incidir sobre mais de uma rubrica:

• TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)								
	Pagamentos	(5)								
• TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)								
TOTAL das dotações no âmbito das RUBRICAS 1 a 4 do quadro financeiro plurianual (quantia de referência)	Autorizações	=4+ 6								
	Pagamentos	=5+ 6								

Rubrica do quadro financeiro plurianual	**5**	«Despesas administrativas»

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano **2017**	Ano **2018**	Ano **2019**	Ano **2020**	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			**TOTAL**
DG: COMÉRCIO									
• Recursos humanos		0,134	0,134	0,134	0,134				**0,536**
• Outras despesas administrativas		**0**	**0**	**0**	**0**				
TOTAL DA DG COMÉRCIO	Dotações	0,134	0,134	0,134	0,134				**0,536**

TOTAL das dotações no âmbito da RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual	(Total das autorizações = Total dos pagamentos)	0,134	0,134	0,134	0,134				**0,536**

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano **N**[10]	Ano **N+1**	Ano **N+2**	Ano **N+3**	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			**TOTAL**
TOTAL das dotações no âmbito das RUBRICAS 1 a 5 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	0,634	0,634	0,634	0,634				**2536**
	Pagamentos	0,634	0,634	0,634	0,634				**2536**

[10] O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa.

3.2.2. Impacto estimado nas dotações operacionais

– ☐ A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais

– ☑ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, tal como explicitado seguidamente:

Dotações de autorização em milhões de EUR (3 casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações ⇩			Ano **2017**		Ano **2018**		Ano **2019**		Ano **2020**		Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)						**TOTAL**	
			REALIZAÇÕES															
	Tipo[11]	Custo médio	Não	Custo	Não	Custo	Não	Custo	Não	Custo	Não	Custo	Não	Custo	Não	Custo	N.º total	Custo total
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 1[12] …			Funcionamento do sistema judicial em matéria de investimento (ICS)															
Realização	Secretariado		1	0,500		0,500		0,500		0,500								
Realização	Caso(s)			-		p.m.		p.m.		p.m.								
Realização																		
Subtotal para o objetivo específico n.º 1				0,500		0,500		0,500		0,500								
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 2 …																		
Realização																		
Subtotal para o objetivo específico n.º 2																		
CUSTO TOTAL				0,500		0,500		0,500		0,500								

11 As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e serviços prestados (por exemplo, número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídos, etc.).

12 Tal como descrito no ponto 1.4.2. «Objetivo(s) específico(s)…».

3.2.3. Impacto estimado nas dotações de natureza administrativa

3.2.3.1. Síntese

– ☐ A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa

– ☑ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano **N** [13]	Ano **N+1**	Ano **N+2**	Ano **N+3**	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			**TOTAL**
RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual								
Recursos humanos	0,134	0,134	0,134	0,134				**0,536**
Outras despesas administrativas	0	0	0	0				
Subtotal RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual								
Com exclusão da RUBRICA 5[14] **do quadro financeiro plurianual**								
Recursos humanos								
Outras despesas de natureza administrativa								
Subtotal com exclusão da RUBRICA 5 do quadro financeiro plurianual								
TOTAL	0,134	0,134	0,134	0,134				**0,536**

As dotações necessárias para recursos humanos e outras despesas de natureza administrativa serão cobertas pelas dotações da DG já afetadas à gestão da ação e/ou reafetadas internamente a nível da DG, complementadas, caso necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora, no quadro do processo anual de atribuição e no limite das disponibilidades orçamentais.

13 O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa.

14 Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

3.2.3.2. Necessidades estimadas de recursos humanos

– ☐ A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos.

– ☑ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, tal como explicitado seguidamente:

As estimativas devem ser expressas em números inteiros

		Ano **N**	Ano **N+1**	Ano **N+2**	Ano **N+3**	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)		
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)								
XX 01 01 01 (na sede e nos gabinetes de representação da Comissão)		1	1	1	1			
XX 01 01 02 (nas delegações)								
XX 01 05 01 (investigação indireta)								
10 01 05 01 (investigação direta)								
• Pessoal externo (em equivalente a tempo completo: ETC)[15]								
XX 01 02 01 (AC, PND e TT da dotação global)								
XX 01 02 02 (AC, AL, PND, TT e JPD nas delegações)								
XX 01 04 **aa** [16]	- na sede							
	- nas delegações							
XX 01 05 02 (AC, PND e TT — Investigação indireta)								
10 01 05 02 (AC, PND e TT — Investigação direta)								
Outras rubricas orçamentais (especificar)								
TOTAL		**1**	**1**	**1**	**1**			

XX constitui o domínio de intervenção ou título orçamental em causa.

As necessidades de recursos humanos serão cobertas pelos efetivos da DG já afetados à gestão da ação e/ou reafetados internamente a nível da DG, complementados, caso necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora, no quadro do processo anual de atribuição e no limite das disponibilidades orçamentais.

Descrição das tarefas a executar:

Funcionários e agentes temporários	Monitorização do funcionamento do sistema judicial em matéria de investimento (ICS)/da gestão dos processos
Pessoal externo	

15 AC = agente contratual; AL = agente local; PND= perito nacional destacado; TT = trabalhador temporário; JPD = jovem perito nas delegações.

16 Sublimite para o pessoal externo coberto pelas dotações operacionais (antigas rubricas «BA»).

3.2.4. Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual

– ☑ A proposta/iniciativa é compatível com o atual quadro financeiro plurianual.

– ☐ A proposta/iniciativa requer uma reprogramação da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual.

Explicitar a reprogramação necessária, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes. […]

– ☐ A proposta/iniciativa requer a mobilização do Instrumento de Flexibilidade ou a revisão do quadro financeiro plurianual.

Explicitar as necessidades, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes. […]

3.2.5. Participação de terceiros no financiamento

– A proposta/iniciativa não prevê o cofinanciamento por terceiros

– A proposta/iniciativa prevê o cofinanciamento estimado seguinte:

Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano **N**	Ano **N+1**	Ano **N+2**	Ano **N+3**	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			Total
Especificar o organismo de cofinanciamento*: Governo do Canadá*	0,500	0,500	0,500	0,500				2000
TOTAL das dotações cofinanciadas	0,500	0,500	0,500	0,500				2000

3.3. Impacto estimado nas receitas

– ☐ A proposta/iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas.

– ☑ A proposta/iniciativa tem o impacto financeiro a seguir descrito:

– – ☑ nos recursos próprios

– – ☐ nas receitas diversas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas:	Dotações disponíveis para o exercício em curso **(B2016)**		Impacto da proposta/iniciativa[17]						
		Ano **N**	Ano **N+1**	Ano **N+2**	……	Ano **N+7**	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)		
Artigo 120.º — Direitos aduaneiros	***18 465,30***	…… **311**							

Relativamente às receitas diversas que serão «afetadas», especificar a(s) rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s).

[…]

Especificar o método de cálculo do impacto nas receitas

A perda de direitos foi calculada com base em dados de 2015, e a incidência orçamental será de 311 milhões de EUR (80 % de 390 milhões de EUR). Estas perdas de direitos serão repartidas ao longo de 7 anos. A UE irá eliminar 97,7 % das linhas pautais da UE aquando da entrada em vigor do Acordo e, em seguida, no prazo de 3, 5 ou 7 anos, eliminará gradualmente mais 1 % das linhas pautais para as importações de mercadorias originárias do Canadá.

[17] No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), as quantias indicadas devem ser apresentadas em termos líquidos, isto é, quantias brutas após dedução de 25 % a título de despesas de cobrança.